

## MINUTA RESOLUÇÃO CIB Nº xxx/2021

Aprova os critérios e formas de distribuição dos medicamentos para intubação orotraqueal do "kit Intubação" para leitos de UTI dos hospitais do Plano de Contingência COVID e outros estabelecimentos de saúde no estado da Bahia.

**de 2020**, A Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso I do Art. 14-A da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, tendo em vista o decidido na **19ª Reunião Ordinária, do dia 09 de julho** e considerando:

A Resolução CIB nº 087/2020, de 23 de junho de 2020, que aprova *ad referendum* a atualização do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do novo Coronavírus – SARS nCoV-2 com a inclusão do Centro de Atendimento para o Enfrentamento à COVID 19 como uma das tipologias de serviços de saúde na rede assistencial do Estado da Bahia;

A Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

A Portaria SAES/MS nº 245, de 24 de março de 2020, que inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19;

A Portaria GM/MS nº 568, de 26 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

A proposição do GT bipartite da Assistência Farmacêutica em conjunto com o Centro de Operações Emergenciais em Saúde (COES/BA), seguindo orientações do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), sobre os critérios e formas de distribuição dos medicamentos essenciais para intubação orotraqueal (IOT) do "kit Intubação" para leitos de UTI dos hospitais do Plano de Contingência COVID e outros estabelecimentos de saúde, além do Plano de Contingência Estadual, que fazem atendimento de pacientes com COVID-19 sob ventilação mecânica invasiva, no estado da Bahia;

A falta de medicamentos essenciais para IOT do “kit intubação” para leitos de UTI dos hospitais do Plano de Contingência COVID e outros estabelecimentos de saúde, além deste Plano, que realizam suporte ventilatório e intubação orotraqueal em todo o território brasileiro e as dificuldades no processo licitatório desses medicamentos;

O Ofício Circular nº 15/2021/SCTIE/GAB/SCTIE/MS, que orienta sobre o método de aferição de demanda dos medicamentos do kit intubação;

O Documento da Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar (SBRAFH), sobre orientação para estimativa de consumo diário de medicamentos do KIT INTUBAÇÃO, por leito, conforme doses terapêuticas preconizadas.

## **RESOLVE**

Art. 1º Aprovar os critérios e formas de distribuição dos medicamentos do "kit Intubação" referentes às pautas de distribuição encaminhadas pelo Ministério da Saúde e às atas e registro de preço gerenciadas pelo Ministério da Saúde, dos medicamentos referidos, para leitos de UTI dos Hospitais do Plano de Contingência COVID e outros estabelecimentos de saúde com leitos para realizar intubação orotraqueal e suporte ventilatório invasivo em pacientes com COVID-19, no estado da Bahia.

§ 1º São critérios de distribuição dos medicamentos do “kit intubação” para leitos de UTI e suporte ventilatório dos hospitais e outros estabelecimentos de saúde:

I – unidades hospitalares referências para COVID 19 com leitos UTI habilitados e/ou em habilitação, conforme a Relação do Plano de Contingência;

II – estabelecimentos de saúde (UPA, PA COVID, hospitais de pequeno porte, hospitais de campanha, UBS e outros) que possuam leitos com suporte ventilatório pulmonar e/ou respirador mecânico para intubação e estabilização com ventilação mecânica invasiva em pacientes acometidos pela COVID-19;

III – a proporção entre o quantitativo de leitos UTI e/ou com capacidade para intubação e suporte ventilatório e a taxa de ocupação de leitos com pacientes COVID-19 sob ventilação mecânica invasiva;

IV – aplicação do fator consumo leito/dia por apresentação de cada medicamento, considerando as classes farmacológicas, uma vez que nem todos os medicamentos são utilizados concomitantemente para o mesmo paciente durante todos os dias da internação;

V – considerar o estoque informado por cada unidade, semanalmente, no preenchimento do formulário ‘Coletakit’ e distribuir para completar até 7 dias, conforme consumo médio mensal;

VI – preenchimento semanal obrigatório, às terças-feiras, do formulário de levantamento e monitoramento de dados sobre estoque e consumo médio mensal ‘Coletakit’, disponibilizado pela Saftec;

§ 2º Considerar o seguinte fluxo de distribuição dos medicamentos do “kit intubação” provenientes de pautas distribuídas pelo Ministério da Saúde:

## **PROPOSTA PARA O FLUXO:**

I - DASF/Saftec, realizará a operacionalização logística de todo o processo de distribuição;

II - A planilha utilizada para distribuição do KIT INTUBAÇÃO, considerando os critérios expostos no Art. 1º desta Resolução, será disponibilizada pelo COES/BA à DASF/Saftec;

III - O fator consumo leito/dia será definido pelo COES/BA, considerando o racional metodológico contido no Documento da SBRAFH para calcular a demanda, e outros que virem a ser oficialmente publicados;

IV - Todas as unidades informadas no formulário “Coletakit” devem estar devidamente cadastradas no Sistema SIGAF, para que sejam distribuídos os medicamentos enviados pelo Ministério da Saúde;

V - As unidades hospitalares descritas no Inciso I, § 1º do Art. 1º desta Resolução devem preencher semanalmente, às terças-feiras, o formulário “Coletakit”, disponibilizado pela DASF/Saftec, com dados fidedignos de estoque atual dos medicamentos deste kit, o consumo médio mensal, com base na necessidade para atender os pacientes durante 30 dias, considerando todas as alternativas de medicamentos possíveis do “KIT INTUBAÇÃO”;

VI - As unidades hospitalares descritas no Inciso II, § 1º do Art. 1º desta Resolução devem preencher, semanalmente, às terças-feiras, o formulário “Coletakit”, disponibilizado pela DASF/Saftec, com dados fidedignos de estoque atual dos medicamentos deste kit, o consumo médio mensal, com base na necessidade para atender os pacientes durante 30 dias, considerando todas as alternativas de medicamentos possíveis do “KIT INTUBAÇÃO”.

VII - As pautas enviadas pelo Ministério da Saúde serão distribuídas separadamente, entre as unidades hospitalares do Plano de Contingência e demais estabelecimentos fora deste Plano, em quantitativos proporcionais ao somatório do número de leitos para intubação e suporte ventilatório;

VIII - Cada unidade fica responsável por enviar, via e-mail, preposto devidamente autorizado, conforme modelo de ofício disponibilizado pela DASF/Saftec, para retirar os medicamentos na Central Farmacêutica da Bahia, CEFARBA;

IX - Toda a distribuição será gerenciada pela DASF/Saftec, através do sistema SIGAF, para fins de registro e rastreabilidade;

XII – Todas as distribuições realizadas pela DASF/Saftec serão planilhadas e informadas mensalmente por e-mail ao Cosems/Ba e ao COES/BA.

Art. 2º A comunicação entre a DASF/Saftec e todas as unidades ocorrerá através de e-mail e telefones cadastrados nos formulários citados anteriormente, e pelo Cosems/Ba;

Art. 3º Em função da escassez de medicamentos para intubação e considerando a situação de calamidade pública com a pandemia, as unidades que não realizarem envio dos dados cadastrais e/ou não realizarem a retirada dos medicamentos em 10 (dez) dias, contados da data de recebimento de e-mail da DASF/Saftec, terão seus pedidos cancelados e os medicamentos serão redistribuídos para demais unidades;

Art 4º Considerar o seguinte fluxo de distribuição dos medicamentos do “kit intubação” adquiridos de atas de registro de preço gerenciadas pelo Ministério da Saúde:

I – As unidades hospitalares descritas nos Incisos I e II, § 1º do Art. 1º desta Resolução, que fazem parte da Gestão Direta Estadual, bem como as unidades que são contratualizadas com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ou que são de gestão municipal, exceto da capital Salvador, que assistam aos pacientes com COVID, receberão medicamentos adquiridos pela Sesab, das referidas atas, seguindo os mesmos critérios e fluxo de distribuição anteriormente definidos nos §1º e §2º do Art. 1º desta Resolução;

II – As unidades hospitalares descritas no item I e II, do § 1º do Art. 1º que estão localizadas na capital Salvador e são de gestão municipal, que assistam aos pacientes com COVID, receberão medicamentos adquiridos pela Secretaria de Saúde de Salvador, das referidas atas, seguindo os critérios e fluxo de distribuição definidos pela SMS de Salvador.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, xxx de junho de 2021.

**Fábio Vilas-Boas Pinto**  
Secretário Estadual da Saúde  
Coordenador da CIB/BA

**Stela dos Santos Souza**  
Presidente do COSEMS/BA  
Coordenadora Adjunta da CIB/BA